MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 12 / 05
VISTO

Processo nº : 11080.000922/00-18
Recurso nº : 124.805
Acórdão nº : 203-10.035

Recorrente : BARCELLOS WINIEMKO SILVA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Não assiste razão à Recorrente em recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, pois com a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, o contribuinte deve recolher conforme o faturamento do mês.
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. A argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BARCELLOS WINIEMKO SILVA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/imp

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 03 / 05
VISTO

Processo nº : 11080.000922/00-18
Recurso nº : 124.805
Acórdão nº : 203-10.035

Recorrente : BARCELLOS WINIEMKO SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 202/206, Acórdão DRJ – Porto Alegre/RS nº 2.291, julgando improcedente a manifestação de inconformidade indeferindo a solicitação de compensação de PIS com débitos de COFINS referentes aos períodos de março a maio de 1996 por não haver crédito favorável ao contribuinte.

Importante frisar que a compensação pleiteada à fl. 01, faz referência ao período de fevereiro de 1995 a março de 1996. No que tange ao período de fevereiro a dezembro de 1995, a DRF em Porto Alegre - SP, às fls. 162/164, deferiu a compensação solicitada, por ter sido apurado recolhimento a maior pela contribuinte. O acatamento por parte da Delegacia gaúcha se deu por conta da decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, passando a contribuição a ser exigida nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

No tocante aos pagamentos realizados pelo contribuinte em 28 de dezembro de 1995, referente ao mês de apuração de novembro de 1995 e em 31 de janeiro de 1996, pertinente ao mês de dezembro de 1995, a delegacia originária, observa que não há razão para considerar os indébitos, pois ambos os pagamentos se referem ao PIS – Dedução, exigível ao contribuinte até o advento da Medida Provisória nº 1.212/1995.

Quanto aos créditos reconhecidos e compensados com a Cofins, a DRJ entende que o valor originário do indébito foi corrigido e acrescido no período em que foi aplicável, com juros de mora, calculados pela taxa SELIC. Afirma que tais valores compensados não foram suficientes para abater todas as dívidas do contribuinte, conforme consta às fls. 170 e 200.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela improcedência do pedido no período de março a maio de 1996, fundamentando, em síntese que, a Medida Provisória nº 1.212 de 1995, transformada na Lei nº 9.715 de 1998 revogou a Lei Complementar nº 7/70, passando a regular a cobrança do PIS. Diante disto, afirma que no período requerido não há nenhum crédito de PIS favorável ao contribuinte, estando equivocados os cálculos efetuados por esta prestadora de serviços.

Em que pese à alegação de inconstitucionalidade da norma supra citada, afirma o colegiado gaúcho que a esfera administrativa não possui poderes para apreciar tal argüição, visto que é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 209/217, alegando, preliminarmente que inaplicabilidade de lei inconstitucional não é prerrogativa do Poder Judiciário, mas sim de todo julgador de processo quando se discute a aplicação de norma que atente contra a Constituição Federal.

No mérito, alega que a Lei complementar é o instrumento legal para tratar matéria tributária no tocante a definir tributos em espécie, seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Desta forma, não cabe à lei ordinária determinar os pressupostos necessários à criação de tributo. Em o fazendo, não se pode exigir do contribuinte o devido acatamento, face à

supremacia da Constituição Federal. É o caso da Lei nº 9.715/98 originária da MP nº 1.212/95 que alterou o fato gerador e a base de cálculo do PIS para as empresas prestadoras de serviços.

É o relatório.

Processo nº : 11080.000922/00-18
Recurso nº : 124.805
Acórdão nº : 203-10.035

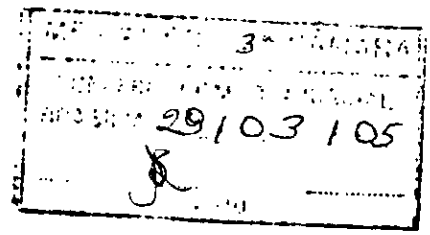

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifico no Recurso ora apreciado questionamentos acerca da constitucionalidade dos elementos configuradores do PIS. Este Conselho, em virtude das normas limitadoras de sua competência, existentes na legislação em vigor, não pode dirimir questões versando sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que impede o conhecimento das alegações neste sentido formuladas.

Cabe aqui tecer comentários apenas ao pedido indeferido pela DRF em Porto Alegre - RS. Tendo em vista a alteração da base de cálculo e do fato gerador do PIS pela Lei nº 9.715/98 originária da Medida Provisória nº 1.212/95, entendo não assistir razão à Recorrente por ter recolhido o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, uma vez que esta norma havia sido revogada à época dos recolhimentos efetivados pela contribuinte.

Ex posits, **nego provimento** ao Recurso Voluntário interposto, indeferindo o pedido de restituição/compensação no período de março a maio de 1996, nos termos do Acórdão nº 2.291, proferido pela DRJ-Porto Alegre/RS.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA